



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001394/2007-96
Recurso nº 146.431 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.923
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.**

A empresa é obrigada a inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, todos os segurados empregados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10805.001394/2007-96
Acórdão n.º 206-00.923

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 121

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

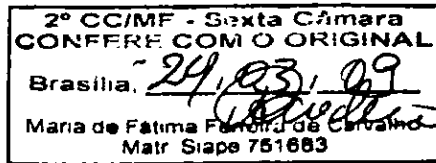
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de inscrever segurado empregado, infringindo, dessa forma, o art. 17, da Lei 8.213/91, c/c art. 18, inciso I e § 1 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 a 08), que a recorrente deixou de inscrever o segurado Carlos Roberto Rodrigues, que lhe prestou serviço na condição de empregado no período de 08/2003 a 02/2004, conforme Acordo Individual de Trabalho firmado pela empresa e pelo referido segurado.

A autoridade fiscal esclarece que as contribuições previdenciárias devidas sobre os pagamentos efetuados ao empregado citado acima foram lançadas na NFLD 37.017.095-4 (empregado sem registro).

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 45 a 58 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./0277/2006 (fls. 62 a 67), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 75 a 83), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e requerendo o julgamento por conexão do presente AI e a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

A SRP não apresentou contra-razões.

· É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal, não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado pelo fato de a empresa ter deixado de inscrever o segurado empregado apontado no Relatório Fiscal da Infração, o Sr. Carlos Roberto Rodrigues.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de inscrever o segurado empregado mencionado acima.

Ela apenas requer que o presente AI seja julgado de forma conexa com a NFLD 37.017.095-4, pois, conforme entende, o auto foi lavrado em virtude das equivocadas considerações lançadas naquela Notificação.

De fato, as contribuições devidas incidentes sobre o pagamento de remuneração ao segurado empregado referido acima, cuja não-inscrição ensejou a lavratura do presente auto, foi objeto da NFLD 37.017.095-4.

Cumpra informar que a mencionada Notificação foi julgada procedente por esta 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Assim, restou configurada a infração, não cabendo mais discussões quanto ao mérito da questão.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação de inscrever de segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e § 1 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

“Lei 8.213/91

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto 3.048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

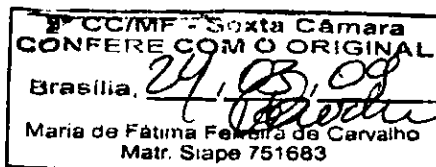
§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.”

Assim, houve infração à legislação previdenciária. O agente autuante comprovou, nos autos, que a recorrente deixou de registrar o empregado acima relacionado.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de

Processo nº 10805.001394/2007-96
Acórdão n.º 206-00.923



CC02/C06
Fls. 124

sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS